



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

LEI Nº 1048
DE: 17/12/1998

Dispõe sobre a Construção de Rampas de acesso à Pessoas Deficientes nos Prédios Públicos de Propriedade do Estado e do Município Autarquias, Empresas Públicas de Sociedade de Economia Mista

A Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e face o disposto na Lei Orgânica Municipal art. 28 VI, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, de propriedade do Estado e do Município, inclusive os destinados a autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, igrejas, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta lei, a fim de facilitar o acesso aos portadores de deficiência, com exceção dos prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

Art. 2º - As determinações constantes desta lei não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para portadores de deficiência.

Art. 3º - Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão ao Código de Postura Municipal, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como a anuência do autor do projeto original da edificação.

Art. 4º - As dependências que tenham um acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

Art. 5º - Todas as aberturas de passagem deverão ser dimensionadas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Parágrafo Único – Caso essas aberturas sejam dotadas de elementos que devam permanecer constantemente fechadas, devidos a segurança, ar condicionado, serão previstas, quando estritamente necessárias, mecanismos que as mantenham temporariamente abertas.

Art. 6º - As maçanetas a serem especificadas serão, preferencialmente, do tipo alavanca.

Art. 7º - Será obrigatório a construção de rampa, com produtos antiderrapantes, sempre que a edificação estiver acentuada acima do nível da calçada ou sempre que a diferença das cotas de soleira for superior a 2 (dois) centímetros.

§ 1º - Obriga-se o Poder Público Municipal construir rampas de acesso para as calçadas de 100 (cem) a 100 (cem) metros.

§ 2º - A construção de rampas nas praças e logradouros públicos já edificados terão prazo de 1 (um) ano para adaptação à Lei.

Art. 8º - Os mecanismos de alarme deverão ser de fácil ativação e estar, no máximo a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 9º - Os projetos de auditórios devem prever local destinado a cadeiras de roda, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção.

Art. 10 - Os refeitórios e salas de leituras deverão ser projetados de maneira a permitir o acesso de circulação e manobra de cadeiras de roda, bem como possuir mesas apropriadas aos usuários desses aparelhos.

Art. 11 - Os sanitários destinados ao público deverão ser dimensionados de modo a permitir o acesso e a circulação de cadeiras de roda, bem como providos de elementos auxiliares que permitam seu uso por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 12 - No hall da edificação, quando houver telefones públicos, deverá ter 1 (um) acessível a pessoas em cadeiras de roda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Art. 13 - No interior das edificações deverão ser instaladas placas indicativas, objetivando a adequada circulação dos portadores de deficiência.

Art. 14 - Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para os órgãos descritos no art. 1º desta lei, tomarem todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Boa Esperança-ES, 17 de dezembro de 1998.


Antonio de Assis Milanez
PRESIDENTE

Registrada e publicada na data supra.


José Rozeny França
SECRETÁRIO